



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005180/2002-12
Recurso nº 134.521 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.199 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria PIS. Compensação em Mandado de Segurança.
Recorrente Imobiliária C. Rolim Ltda. (CNPJ 07.196.918/0001-05)
Recorrida DRJ-Fortaleza - CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

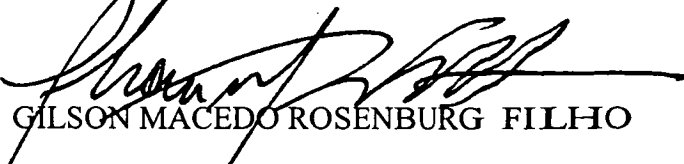
COMPENSAÇÃO AUTORIZADA EM PROCESSO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO.

Quando a compensação efetuada pelo contribuinte foi expressamente autorizada em processo judicial, deve ser cancelado o Auto de Infração lavrado sobre ela.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.**

Relatório

Em março de 2002, após realização de auditoria interna, na qual se apurou irregularidades nos créditos vinculados informados pela contribuinte **C. Rolim Ltda. (CNPJ 07.196.918/0001-05)** nas DCTFs do 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, foi lavrado Auto de Infração de PIS para cobrança de crédito tributário no valor de **R\$ 13.297,44**, incluindo os encargos legais até o momento da lavratura, referentes aos meses de **abril a dezembro** de 1997. O referido crédito tributário é composto da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 4.983,93

Multa de Ofício: R\$ 3.737,95

Juros de mora (até 29.03.2002): R\$ 4.575,56

O crédito tributário foi apurado em virtude da **não comprovação** do crédito decorrente do processo judicial n 96.0048987-4.

Em 16.04.2002, a contribuinte apresentou **impugnação** ao lançamento, alegando, conforme relatório da DRJ à fl. 48:

"- a Repartição Fiscal não alocou as compensações autorizadas pelo Poder Judiciário, consoante Medida Liminar em Mandado de Segurança deferida no Processo nº 96.0048987-4, datada de 26.11.1996;

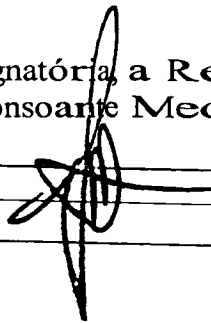
- a liminar manda compensar com os próximos recolhimentos do PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário a título de PIS até o limite de crédito da empresa, referente aos valores pagos indevidamente à título de PIS, nos moldes dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2449/88;

- compensou os valores recolhidos indevidamente com o PIS vincendo, restando um saldo a compensar no valor de R\$ 14.037,50".

Em 10.10.2003, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE acordou, por unanimidade de votos, **julgar procedente** o lançamento formalizado no auto de infração, uma vez que este teria a **função de prevenir** a decadência e a legislação que o rege tem caráter vinculante. Entendeu **ainda que a Medida Judicial** do Contribuinte não teria o condão de impedir o lançamento ora **discutido**.

Em 16.01.2004, a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, alegando em síntese que:

a) conforme já exposto na peça impugnatória, **a Repartição Fiscal não alocou** as compensações autorizadas pelo Poder Judiciário, consoante **Medida Liminar em Mandado de Segurança (Proc. 96.48987-4);**



b) o processo em questão já obteve decisão final transitada em julgado admitindo a compensação pleiteada, assim, os créditos tributários exigidos pelo Fisco não poderiam mais ser exigidos.

Assim, em face do exposto, foi requerido o reconhecimento da nulidade do feito fiscal, com o retorno do processo ao órgão preparador da Receita Federal em Fortaleza para retificação das DCTFs do 2º, 3º e 4º trimestre de 1997.

Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a contribuinte obteve o reconhecimento judicial (MS nº 96.0048987-4) de seu direito a proceder à compensação de valores pagos indevidamente a título de PIS, tendo declarado as compensações que pretendia realizar nas DCTFs referentes ao período de abril a dezembro/1997. Ocorre que tais compensações não foram reconhecidas pelo Fisco, que entendeu não ter havido comprovação da existência do processo judicial.

Inicialmente, é preciso ressaltar que, não obstante o presente caso esteja relacionado a um processo judicial, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 1 do antigo 2º Conselho de Contribuintes. Isso porque o citado processo judicial não possui o mesmo objeto do presente processo administrativo. Este visa à cobrança de valores de PIS supostamente não recolhidos pela contribuinte, enquanto aquele versa sobre o reconhecimento do direito à compensação de valores pagos indevidamente a título de PIS com débitos futuros de PIS.

Assim, por versar sobre assunto diverso do que foi discutido judicialmente, entendo que o julgamento do presente recurso está dentro da competência deste colegiado.

No presente caso, a documentação apresentada pela contribuinte comprova cabalmente seu direito às compensações pleiteadas, assim, entendo não haver motivos para o indeferimento de seu pleito.

É de se observar que a decisão da DRJ falhou gravemente ao não analisar a argumentação apresentada pela contribuinte, limitando-se a avaliar os aspectos formais da lavratura do Auto de Infração que, frise-se, tem por objeto uma dívida aparentemente inexistente. Aliás, note-se que, à época da decisão da DRJ, o processo judicial em questão já havia transitado em julgado, não havendo motivo algum para a manutenção do auto de infração por aquele colegiado.

Evidentemente, é cabível a lavratura de auto de infração com a exigibilidade suspensa a fim de prevenir a decadência e resguardar os interesses do Fisco. O que entendo ser inadmissível no presente caso é a manutenção da autuação sem que sequer se verifique se a contribuinte tem direito à compensação por ela efetuada. O fato de a exigibilidade estar suspensa é irrelevante, pois o que se discute não é propriamente a cobrança, mas sim a

existência de uma pendência da contribuinte junto ao fisco, que deve ser sanada. Em síntese, não se discute a validade do lançamento, mas sim a necessidade de cancelá-lo.

Ora, se a ocorrência que motivou a autuação é a não comprovação do processo judicial (conforma fl. 10 e seguintes), entendo que, uma vez obtidas informações suficientes, estas devem ser utilizadas para verificar a veracidade das informações da contribuinte.

Assim, em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de cancelar a multa de ofício ora cobrada. No demais, entendo que estes autos devem ser encaminhados à DRF de origem para cumprimento integral da decisão judicial, a fim de comprovar a existência dos créditos da contribuinte em montante suficiente para as compensações efetuadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 